



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0021765-93.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: PBPrev – Paraíba Previdência, pelo Procurador Jovelino Carolino D. Neto

APELADO: Francisco de Assis Pontes (Adv. Ênio Silva Nascimento OAB/PB 11.946)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. REVISIONAL DE APOSENTADORIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONSIDERAÇÃO DA GAE – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS NA BASE DE CÁLCULO PARA OS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DA INTEGRAÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SERVIDOR QUE PERCEBEU, POR ANOS, A VANTAGEM, COM CONTRIBUIÇÃO EFETIVA SOBRE ELA. CONFRONTO APARENTE ENTRE A LEGALIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DO SERVIDOR PÚBLICO E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DESDE LOGO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. ESTIPULAÇÃO APÓS LIQUIDAÇÃO. CPC, ART. 85, § 4º, INC. II. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO RECURSO APELATÓRIO.

- Nos termos do enunciado sumulado desta Corte, “A ação preordenada a impugnar os cálculos iniciais dos proventos de inatividade do servidor público civil ou militar, bem como de pensão previdenciária, incluindo a retificação da fórmula matemática utilizada ou de qualquer de seus componentes já existentes à época do ato concessivo, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo de concessão, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito alegado”.

- É pacífico nesta Corte o entendimento que as vantagens que não integram os proventos de aposentadoria não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. No entanto, tendo a Administração passado anos seguidos descontando ilegalmente a

exação previdenciária sobre determinada rubrica, é desarrazoado e desproporcional negar ao servidor que tais valores não integrem seus proventos. Acolher os argumentos do ente previdenciário seria desprezar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, assim como a vedação ao comportamento contraditório, que impede que a Administração, após adotar determinada conduta, criando a aparência de estabilidade das relações jurídicas e fomentando determinada perspectiva no servidor, venha a adotar discurso e atuar em sentido diverso, provocando lesões a direitos que, por força de ação antecedente e do longo tempo transcorrido, acreditava-se terem sido incorporados ao patrimônio do servidor público. Para além disso, fala a favor do apelado a presunção de legalidade e legitimidade dos atos públicos, que reforça a boa-fé e a expectativa de que os atos administrativos são editados com observância de todos os seus requisitos, principalmente a legalidade, de forma a justificar sua subsistência no mundo jurídico, ainda que eivados de defeitos graves.

- Revelando-se ilíquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, exsurge que os honorários advocatícios devem ser arbitrados somente após a liquidação do título judicial, nos termos do teor do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, em vigor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 119.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela PBPrev – Paraíba Previdência contra sentença do MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, Exmo. José Gutemberg Gomes Lucena, proferida nos autos da ação de revisão de aposentadoria movida por Francisco de Assis Pontes, recorrido, face à autarquia apelante.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado julgou procedente a pretensão vestibular, para condenar a PBPREV: à revisão do benefício previdenciário da parte autora, concedendo-a aposentadoria pela regra do artigo 40, § 1º, III, *a*, da CF/88, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial de todos os valores não indenizatórios sobre os quais incidira contribuição previdenciária, inclusive da GAE; ao pagamento dos valores retroativos e relativos ao saldo do valor pago a menor, desde sua aposentadoria; bem como em honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento).

Inconformada, recorre a parte demandada, levantando a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal das prestações e diferenças fulminadas pelo prazo superior a 05 (cinco) anos, em caso de eventual condenação. No mérito, discorre acerca da solidariedade do regime previdenciário, assim como da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além da separação dos poderes e da necessária adequação dos consectários legais e, em específico, dos honorários de sucumbência.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em desate, cumpre adiantar que a remessa e o apelo merecem ser providos parcialmente, apenas para reformar a sentença quanto aos honorários sucumbenciais, porquanto todos os seus demais termos se revelam irretocáveis, isentos de vícios e de acordo com o direito pátrio.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor do suposto direito do autor, servidor público aposentado, à revisão de seus proventos, a fim de que sejam recalculados com a inclusão dos valores devidos a título da Gratificação de Atividades Especiais – GAE, garantindo-se a base da integralidade de sua renda, à luz das EC ns. 20/98, 41/03 e 47/05.

À luz desse substrato e avançando ao exame do conjunto probante colacionado ao feito, urge apreciar, *prima facie*, a prejudicial de mérito da prescrição, que, *in casu*, conquanto o feito se volte à discussão a respeito do fundamento e do cálculo inicial da aposentadoria, recai sobre o próprio fundo do direito. Referendando tal raciocínio, emerge o entendimento sumulado no âmbito desta Egrégia Corte, *in verbis*:

“A ação preordenada a impugnar os cálculos iniciais dos proventos de inatividade do servidor público civil ou militar, bem como de pensão previdenciária, incluindo a retificação da fórmula matemática utilizada ou de qualquer de seus componentes já existentes à época do ato concessivo, prescreve em cinco anos contados da publicação do ato administrativo de concessão, atingindo a prescrição o próprio fundo do direito alegado”.

Trasladando-se referida inteligência à conjuntura dos autos, não se depreende, *in concreto*, ao arrepio da tese insurgencial do poder público, a incidência de tal prejudicial de mérito. Basta denotar, nesse diapasão, a inocorrência do decurso do prazo quinquenal entre a aposentadoria do promovente (05/02/13 – fl. 36) e a propositura da lide

(06/06/13), em razão do que hei por bem **rejeitar a prejudicial de mérito da prescrição.**

Ultrapassada tal questão prefacial e avançando ao exame do *meritum causae* propriamente dito, cumpre destacar, de início, que o autor recorrido ingressou no serviço público em 29/04/1986, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 2013, com base na regra da integralidade e com fundamento no artigo 3º da EC n. 47/2005.

Partindo desse contexto, impende salientar, a princípio, que, o autor não faz jus à incorporação do valor percebido, na data do pedido de concessão da aposentadoria, a título de Gratificação de Atividades Especiais – GAE. Com efeito, embora tenha o apelado demonstrado a percepção da GAE por anos ininterruptos, dúvidas não há de que as atividades especiais relacionadas à tal rubrica são temporárias, constituindo sua natureza *propter laborem*, o que impede, conseqüentemente, a incorporação da vantagem. Para um melhor esclarecimento, colaciono os dispositivos pertinentes ao diploma:

Artigo 57- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

VII - gratificação de atividades especiais;

[...]

Artigo 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

Em razão de todo o raciocínio acima exposto, destarte, não subsistem dúvidas acerca da impossibilidade de extensão da GAE percebida pelo autor na atividade aos seus proventos, a partir da concessão de sua aposentadoria, sobretudo porquanto, dos autos, emerge que a atividade especial desempenhada pelo servidor público litigante, não se subsume à natureza das atividades abrangidas pelo direito à incorporação.

Com efeito, a partir da concretização dos dispositivos legais em colação, tem-se o nítido caráter *propter laborem* da rubrica em referência, porquanto aquela apenas se afigura devida aos agentes públicos que, em situações transitórias, estivessem desempenhando atividades especiais ou excedentes às suas funções, afigurando-se, destarte, manifestamente precária e não passível de percepção pelos inativos ou, sequer, pelos pensionistas. Corroborando tal visão, denote-se a Jurisprudência dominante:

MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL GAE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DA ATIVA. INOCORRÊNCIA. VERBA DE

NATUREZA PROPTER LABOREM POR SER DEVIDA EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ART. 57, VII DA LC 58/2003. PRECARIIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A gratificação de atividade especial prevista no art. 57, inciso VII, da LC estadual nº 58/2003 possui natureza de verba propter laborem, por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais, não ensejando a sua extensão aos inativos. (TJPB - 00024413820158150000, 2ª Seção Espec. Cível, Des. Maria das Graças M. Guedes, 09-12-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL (GAE) POR PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM POR SER DEVIDA EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PRECARIIDADE. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO POR SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. DESPROVIMENTO. - A gratificação de atividade especial (GAE) prevista no art. 57, inciso VII, da LC estadual nº:58/2003 possui natureza de verba propter laborem, por remunerar o servidor em decorrência de circunstâncias especiais. Portanto, a hipótese legal que disciplina o pagamento da referida parcela remuneratória ao servidor enquanto estava no exercício do cargo público não assegura o seu recebimento pelos inativos ou pensionistas, tendo em vista que a verba pecuniária era concedida precariamente em decorrência do exercício de atividade especial. (TJPB, 00002686320118150911, Rel. Ricardo Vital de Almeida, 20-03-14).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE DECISÃO EXTRA PETITA E DE QUE A APOSENTADORIA SERIA "ATO COMPLEXO". LITISPENDÊNCIA QUE SE AFASTA. INCORPORAÇÃO DA "GAE" A PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. FALTA DE PREVISÃO. As alegações de que a decisão teria sido extra petita e de que a apreciação da legalidade da aposentadoria invadiria a competência do Tribunal de Contas da União não foram prequestionadas. Afastada a alegação de litispendência na hipótese dos autos. A legislação de regência não ampara a pretensão dos autores de incorporarem a GAE a seus proventos. Benefício de natureza propter laborem. Precedentes análogos. Recurso parcialmente provido (579.516, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5, 28/10/2003).

Em que pese a não incorporação da Gratificação de Atividades Especiais (art. 57, VII, LC 58/03), penso que assiste razão à parte recorrida quando alega que os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre tal verba devem compor o cálculo dos proventos da aposentadoria, sob pena de manifesta e injusta lesão ao patrimônio jurídico do servidor e de enriquecimento ilícito do ente público réu.

Com efeito, é pacífico nesta Corte e nas de sobreposição que as vantagens que não integram os proventos de aposentadoria não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Todavia, se a Administração passou diversos anos seguidos descontando ilegalmente a exação previdenciária sobre determinadas rubricas, é desarrazoado e desproporcional negar ao servidor que esses valores não componham seus proventos, mediante consideração na base de cálculo do benefício previdenciário.

Neste particular, é corriqueiro ver a PBPrev argumentar, quando ajuizada, por servidores públicos em seu desfavor, ação destinada a impedir a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações *propter laborem* ou indenizatórias, que o resultado dos recolhimentos será revertido no momento da aposentadoria.

Ora, quando lhe convém, isto é, quando quer que seja negado o impedimento para desconto, a autarquia ré alega em seu favor a Lei nº 10.887/04, aduzindo que tais contribuições terão reflexo na aposentadoria. De outro lado, quando o servidor pretende que as exações ocorridas durante anos de sua vida funcional sejam levadas em conta para o cálculo da aposentadoria, a autarquia desconsidera esses valores.

A conduta, no meu sentir, não encontra amparo na legislação, tampouco em princípios básicos do sistema jurídico, adotando postura contraditória, o que é vedado pela máxima *non venire contra factum proprium*, integrante da boa-fé objetiva.

De fato, acolher os argumentos do ente previdenciário seria desprezar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, assim como a vedação ao comportamento contraditório, que impede que a Administração, após adotar determinado comportamento, criando a aparência de estabilidade das relações jurídicas e fomentando determinada perspectiva no servidor, venha a adotar discurso e atuar em sentido diverso, provocando lesões a direitos que, por força de conduta antecedente e do longo tempo transcorrido, acreditava-se terem sido incorporados ao patrimônio do autor.

Para além disso, conta a favor do recorrido a presunção de legalidade e legitimidade dos atos públicos, que reforça a boa-fé e a expectativa de que os atos administrativos são editados com observância de todos os seus requisitos, de forma a justificar sua subsistência no mundo jurídico, ainda que eivados de defeitos graves.

Ressaltando a prevalência da boa-fé e do princípio da confiança, em detrimento do enriquecimento indevido do ente público, o TJRJ decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PROCURADOR FEDERAL DO INSS E

JUIZ ESTADUAL. REINGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/1998. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Autor já aposentado como Procurador Federal do INSS desde 1990 que, percebendo proventos referentes a este cargo público, veio a ingressar na Magistratura do Estado do Rio de Janeiro antes da publicação da EC nº 20/98, permanecendo no cargo até a aposentadoria em 2011. 2. A percepção dos proventos de aposentadoria correspondente ao anterior cargo de Procurador Federal concomitantemente aos subsídios do cargo de magistrado estadual, cujo ingresso na respectiva carreira ocorreu por concurso público antes da publicação da EC nº 20/98, constitui exceção prevista no art. 11 da referida emenda constitucional e contempla expressamente membros de poder, baseando-se no caráter contributivo do sistema previdenciário. 3. Deve-se evitar, em detrimento daquele que contribuiu efetivamente para a aposentadoria, o enriquecimento sem causa do ente público arrecadador das contribuições, destacando-se que o artigo 40, caput, da Constituição da República revela claramente o caráter contributivo da previdência. 4. Boa-fé que deve reger todas as relações jurídicas, prestigiando o princípio da proteção da legítima confiança do servidor público. 5. Desprovimento do recurso.

O Min. Cezar Peluso, do STF, ao tratar do tema da ponderação do aparente conflito entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, destacou:

“Ora, assim como no direito alemão, francês, espanhol e italiano, o ordenamento brasileiro revela, na expressão de sua unidade sistemática, e, na sua aplicação, vem reverenciando os princípios ou subprincípios conexos da segurança jurídica e da proteção da confiança, sob a compreensão de que nem sempre se assentam, exclusivamente, na observância da pura legalidade ou das regras stricto sensu. Isto significa que situações de fato, quando perdurem por largo tempo, sobretudo se oriundas de atos administrativos, que guardam presunção e aparência de legitimidade, devem estimadas com cautela quanto à regularidade e eficácia jurídicas, até porque, enquanto a segurança é fundamento quase axiomático, perceptível do ângulo geral e abstrato, a confiança, que diz com a subjetividade, só é passível de avaliação perante a concretude das circunstâncias. A fonte do princípio da proteção da confiança está, aí, na boa-fé do particular, como norma de conduta, e, em consequência, na ratio iuris da coibição do venire contra factum proprium, tudo o que implica vinculação jurídica da Administração Pública às suas próprias práticas, ainda quando ilegais na origem. O Estado de Direito é sobremodo Estado de

confiança. E a boa-fé e a confiança dão novo alcance e significado ao princípio tradicional da segurança jurídica, em contexto que, faz muito, abrange, em especial, as posturas e os atos administrativos, como o adverte a doutrina, relevando a importância decisiva da ponderação dos valores da legalidade e da segurança, como critério epistemológico e hermenêutico destinado a realizar, historicamente, a ideia suprema da justiça: “A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. (...) A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. (...) Parece importante destacar, nesse contexto, que os atos do Poder Público gozam da aparência e da presunção de legitimidade, fatores que, no arco da história, em diferentes situações, têm justificado sua conservação no mundo jurídico, mesmo quando aqueles atos se apresentem eivados de graves vícios. O exemplo mais antigo e talvez mais célebre do que acabamos de afirmar está no fragmento de Ulpiano, constante do Digesto, sob o título “de ordo praetorum” (D.1.14.1), no qual o grande jurista clássico narra o caso do escravo Barbarius Philippus que foi nomeado pretor em Roma. Indaga Ulpiano: “Que diremos do escravo que, conquanto ocultando essa condição, exerceu a dignidade pretória? O que editou, o que decretou, terá sido talvez nulo? Ou será válido por utilidade daqueles que demandaram perante ele, em virtude de lei ou de outro direito?” E responde pela afirmativa. (...)” (STF – ACO 79 – Min. César Peluso – 15/03/2012).

Esta Corte, por sua vez, já emitiu decisão no mesmo sentido, conforme é possível conferir-se abaixo:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO – SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL – PROVENTOS REDUZIDOS PELA PBPREV ANTE RECOMENDAÇÃO DE ÓRGÃO DE AUDITORIA DA CORTE DE CONTAS – DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VANTAGENS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR DURANTE ATIVIDADE – APLICAÇÃO DO ART.1º DA LEI 10.887/2004 – RELATIVIZAÇÃO DO ART. 46 § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/2003 –

CONSONÂNCIA COM O ART. 40 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – Segundo o grande administrativista José dos Santos Carvalho Filho remuneração, “é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimento e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional – Ainda segundo o mesmo autor: “Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art.40, Lei nº 8.112/90). Emprega-se ainda, no mesmo sentido vencimento base ou vencimento-padrão. Essa retribuição se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 20ª ed, pág. 679, editora Lumen Juris) –“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.” (MS 999.2009.000851-0/ 001 – Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides Plenário – DJe 20/10/2010)

Neste cenário, penso ser inegável a necessidade de que as contribuições previdenciárias que incidiram sobre a Gratificação de Atividades Especiais (LC 39/85, art. 197, XV, e LC 58/03, art. 57, VII) devam ser levadas em conta para o cálculo da aposentadoria da parte apelada, exatamente como determinado na sentença guerreada.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, observo, por força da remessa necessária, que deve ser reformada a decisão neste ponto, eis que em se tratando de lide em que restou vencida a Fazenda, os honorários somente poderão ser fixados após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, pelo qual, **“não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado”**.

Diante de todo o acima exposto, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo e à remessa necessária**, apenas para o fim de decotar do *decisum a quo* a definição do percentual referente aos honorários de sucumbência, o qual deverá ser tratado por ocasião da fase de liquidação do julgado

(art. 85, §4º, II, CPC), mantendo incólume, nos demais termos, a sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

